



Deputado
CARLOS SAMPAIO

Projeto de Lei nº 588, de 1999

| |
|--|
| Publicou-se Incluíu-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões |
| <u>30</u> de <u>06</u> de <u>1999</u> |
| Vanderlei Macris - Presidente |

Dispõe sobre incentivo fiscal para o apoio à Segurança Pública.

| |
|-----------------------|
| FLS. N.º <u>01</u> |
| RGL <u>4254</u> |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

ENTREGUE À MESA DA

37/10

JUN 99

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

37824

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, que apoiarem, mediante doações e investimentos, projetos e programas que estejam dentro dos propósitos da Secretaria Estadual dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2º - O apoio a projetos e programas de que trata esta lei se destina, exclusivamente, a órgãos estaduais de segurança pública e deve ser prestado por meio de doações em pecúnia ou fornecimento de materiais e equipamentos, voltados, em especial, aos seguintes setores:

- I - Combate à criminalidade;
- II - reequipamento das Polícias Civil e Militar, inclusive no tocante ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e à Superintendência da Polícia Técnico Científica;
- III - esclarecimento e orientação à sociedade quanto à segurança pública em geral e às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

| |
|---|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. <u>4254</u> de <u>01</u> de <u>07</u> de <u>99</u> |
| Autuado com <u>04</u> folhas |
| Ass. <u>[Assinatura]</u> |



Deputado
CARLOS SAMPAIO

| |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02 |
| RGL. 4254 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

Parágrafo único - Não se concederá o benefício do incentivo fiscal à prestação de serviços e a terceirização de pessoal, realizados a título de apoio à segurança pública.

Artigo 4º - O incentivo fiscal disposto no artigo 1º será concedido mediante o recebimento, por parte do contribuinte, de certificado nominal e intransferível, expedido pela Administração, onde constará o valor integral autorizado de dedução do ICMS, excluída a parcela pertencente aos Municípios, a identificação do contribuinte, o número e a data da expedição do certificado.

§ 1º - O valor da dedução previsto no “caput” será definido, à critério da Administração, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do apoio prestado pelo contribuinte.

§ 2º - Para cada programa ou projeto será fixado pela administração, limite máximo de dedução do ICMS por contribuinte.

§ 3º - O certificado disposto no “caput”, será objeto de registro por parte da Administração, na forma a ser regulamentada.

§ 4º - A emissão do certificado é condicionada à comprovação das despesas referentes ao apoio de que trata a presente lei.

§ 5º - Os contribuintes que apoiarem projetos ou programas de que trata a presente lei serão cadastrados junto à administração.

§ 6º - O incentivo fiscal deverá ser utilizado no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da emissão do respectivo certificado.



Deputado
CARLOS SAMPAIO

| | |
|--------------------------|------|
| FL. | 03 |
| RGL | 4254 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |

Artigo 5º - O valor integral autorizado de dedução do ICMS, constante do certificado, poderá ser fracionado e deduzido parcialmente, nos recolhimentos de diversas incidências do imposto, até ser compensado totalmente, a critério da Administração.

Artigo 6º - A Administração destinará as verbas e equipamentos recebidos, preponderantemente, à mesma Região Administrativa do Estado de onde tais investimentos foram provenientes.

Artigo 7º - A Administração fixará anualmente o limite permitido para o usufruto do incentivo instituído por esta lei, até o máximo de 1% (um por cento) da receita do ICMS.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotação orçamentária específica, a ser consignada, anualmente, no orçamento e suplementada se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo incentivar o apoio financeiro por parte da sociedade civil para a aplicação em projetos de melhoria na área da segurança pública do Estado de São Paulo.

O mecanismo ora criado permite àqueles que sempre se interessaram em oferecer recursos para a melhoria de nossas Polícias Civil e Militar, obter benefícios fiscais como fator de estímulo à prática de colaboração financeira para esse fim.



Deputado
CARLOS SAMPAIO



Ninguém desconhece as dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos no trabalho de contenção da criminalidade, sendo que a restrição orçamentária é um dos principais aspectos que serve como barreira para um maior desenvolvimento das atividades policiais. Nessa linha, utilizamos os mesmos princípios da lei de incentivo à cultura, a qual possibilitou uma significativa ampliação do poder de financiamento naquele teor.

O princípio que norteia referido Projeto de lei e o da criação de meios de financiamento, via iniciativa privada, para o setor da segurança pública.

Essa medida vai ao encontro de uma nova forma das empresas trabalharem as questões sociais. Nesse novo cenário entram as empresas com responsabilidade social, isto é, aquelas que interagem com a comunidade na qual estão inseridas, oferecendo condições de melhoria de vida à população, através, principalmente, de programas educacionais.

Com a apresentação desta proposta legislativa estamos abrindo uma oportunidade às chamadas empresas de responsabilidade social de contribuírem com este importante setor da segurança pública.

Por todo o exposto e evocando a sensibilidade dos representantes desta Egrégia Casa, no que tange às questões de segurança pública do Estado de São Paulo, é que apresentamos a presente propositura para cuja aprovação, contamos com o beneplácito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1999.


Carlos Sampaio
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC 3016 / 1999

.....
Conferente



